

(CJT-170/14)

JDF/CCS

Proc. 15 518/43

1944

O empregador tem a faculdade de transferir livremente o empregado dentro do estabelecimento, desde que não lhe exija trabalho excessivo em relação ao pactuado no contrato de trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a empresa Massas Alimentícias Aymoré Limitada interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 14 de maio de 1945, que, confirmando a sentença da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada por Zaira de Oliveira:

Zaira de Oliveira reclamou, alegando despedida injusta, contra Massas Alimentícias Aymoré Ltd., pedindo aviso prévio indenização e salários não pagos. A reclamada, contestando, alegou a indisciplina como motivo da despedida, informando que, licenciada para tratamento de saúde, voltara a empregada indo trabalhar, a pedido do seu sindicato, em serviço mais leve. Afirmando-se restabelecida, fora mandada para seu serviço antigo empacotadeira de talharim recusando-se a atender à ordem e a marcar o seu cartão. (fls. 10). Explicou a reclamante que, sendo empacotadeira, recebera ordem para serviços pesados incompatíveis com seu estado de saúde e que era a lavagem do chão e o carregamento de baldes d'água (fls. 10-11). Instruído o processo, feitas as propostas de conciliação, a Junta proferiu julgamento atendendo ao pedido (fls. 14). Julgando recurso ordinário o Conselho Regional manteve a decisão (fls. 33). É interposto recurso extraordinário, apontado como divergentes vários acordões que versaram as teses de transferência de função e ato de indisciplina (fls. 34 a 47).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto pôsto a

CONSIDERANDO que, no entender da maioria, deve o recurso extraordinário ser conhecido pela divergência jurisprudencial apontada, principalmente sobre a caracterização de atos de indisciplina;

CONSIDERANDO que, sendo vedado ao empregador transferir empregados, não se pode considerar, porém, como transferência aquela que não acarrete a mudança de domicílio (art.469 da Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO, porém, que essa faculdade, atribuída ao empregador de livremente designar a seção em que deva trabalhar o empregado ou as funções que deva exercer no estabelecimento, deve ser exercida criteriosa e cautelosamente para que não venha a romper o contrato de trabalho existente, exigindo-se do empregado a execução de trabalho excessivo em relação ao pactuado;

CONSIDERANDO que, em tal caso, a recusa do empregado em prestar tais serviços não constituirá ato de indisciplina porque, então, estará apoiado no art. 488, alínea a, da Consolidação que autoriza o empregado a considerar rescindido o contrato de trabalho quando lhe sejam exigidos serviços alheios ao contrato;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, esta exigência foi feita quando se requereram de uma empacotadeira de talharia serviços de limpeza de chão;

CONSIDERANDO que o serviço de limpeza não fazia parte do contrato de trabalho da empregada, como se depreende das anotações da carteira profissional e do depoimento pessoal do próprio gerente da reclamada, quando diz que "a reclamada resolveu, para evitar que operárias só fizessem serviços leves e outras os mais pesados, estabelecer um rodízio que todas as operárias aceitaram, menos a reclamante", o que demonstra, que a execução do serviço de limpeza era uma determinação recente e não um hábito antigo, constituindo, assim, uma alteração unilateral do contrato de tra-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

balho para aquelas operárias que com a mesma não se conformaram;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, vencido o relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça" em 31/8/44